



RESPOSTA A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais médicos-hospitalares, conforme especificações constantes no Anexo 01, Termo de Referência, deste edital.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023/FMS/SMS/PMVR

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Na abertura do prazo para o registro da manifestação de intenção de recurso administrativo, a empresa POLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA, CNPJ Nº 04.477.018/0001-30 declarou a sua intenção, a saber:

Motivo da Intenção: "A empresa habilitada apresentou isenção de registro na ANVISA através da da Portaria 547 de 29 de outubro de 1997 que encontra-se revogada. A portaria em vigor que trata-se do produto colchão caixa de ovo é a Portaria 515 de 13 de dezembro de 2019."

Encerrado o prazo, a recorrente não registrou as suas razões recursais. Nesse sentido, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento das intenções, que podem ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública.

Diante do exposto na Intenção de Recurso está pregoeira encaminhou os autos ao Gerente de Engenharia Clínica/SMS, com o intuito de fornecer suporte técnico necessário ao julgamento o referido pedido. O que assim foi feito conforme segue:



Em relação ao pedido de recurso apresentado pela sua empresa, informamos que o mesmo deve prosperar. Conforme consta no edital, o objeto em questão requer registro na Anvisa, devido ao fato de se tratar de um colchão para prevenção e coadjuvante no tratamento da úlcera de pressão (escaras), de acordo com a Portaria n.o 349, de 09 de julho de 2015 do INMETRO.

*Portaria n.o 349, de 09 de julho de 2015.
Parágrafo único. Colchões hospitalares que possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, conforme definição de produto médico da RDC ANVISA n.º 185/01 são regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- Anvisa, cabendo a ela o cadastro ou registro dos mesmos.*

Considerando que a POLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA atendeu a todas as exigências e requisitos necessários para obter o registro da Anvisa, entendo que o seu recurso é justo e deve ser aceito.

Ressalto que a segurança e a eficácia dos produtos utilizados em saúde são fundamentais para a proteção da saúde dos pacientes. Portanto, é imprescindível que todos os requisitos regulatórios sejam rigorosamente seguidos. Neste sentido, a sua empresa demonstrou o seu compromisso em garantir a qualidade e segurança dos seus produtos.

Diante do exposto, informo que o pedido de recurso da POLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA deve ser acolhido.

Dado o acima exposto, diante das informações da análise técnica e os documentos acostados aos autos, esta pregoeira sugere o **deferimento** da manifestação de intenção de recurso apresentado pela empresa POLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e a desclassificação da licitante



MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA no item 19 do Pregão Eletrônico nº 036/2023.

E reafirmando que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 18 de maio de 2023.

Shenise G.Q. de Azevedo
Pregoeira
CPL/FMS/SMS/PMVR

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de Recurso: A empresa habilitada apresentou isenção de registro na ANVISA através da da Portaria 547 de 29 de outubro de 1997 que encontra-se revogada. A portaria em vigor que trata-se do produto colchão caixa de ovo é a Portaria 515 de 13 de dezembro de 2019.

Fechar

Pregão 36/2023

3 mensagens

licitacoes@colchoespolar.com.br <licitacoes@colchoespolar.com.br>
Para: licitacao18cpl.fms@gmail.com

25 de abril de 2023 às 11:03

Prezado Pregoeiro e membros dessa comissão

Estamos acompanhando o PE 36/2023 e vimos o que foi anexado pela empresa Mastermed uma resolução de 1997, tendo em vista que a portaria 515 de 13 de dezembro de 2019 que se encontra em anexo nos informar corretamente sobre o registro na ANVISA do colchão caixa de ovo para uso terapeutico (prevensão, tratamento ou reabilitação)

Atentar para o artigo 4º paragrafo 3 inciso 1 e II.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,

COLCHÕES
Polar[®]
A marca dos seus sonhos



pense bem antes de imprimir

Gabriel Cyprestes
Licitações

Tel: (27) 98149-2500
www.colchoespolar.com.br

3 anexos

PUBLICAÇÃO PORTAL ANVISA - COLCHÃO CAIXA DE OVO.pdf
74K



Portaria nº 515, de 13 de dezembro de 2019 - Portaria nº 515, de 13 de dezembro de 2019 - DOU - Imprensa Nacional-1.pdf
4216K



ANVISA e Boas pratica.pdf
54K

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/02/2020 | Edição: 31 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

PORTARIA Nº 515, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007:

Considerando a alínea "f" do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933, de 1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a necessidade de os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de desempenho;

Considerando os entendimentos firmados sobre o escopo da regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano durante seu desenvolvimento e implementação;

Considerando a necessidade de simplificação documental para melhor comunicação e acesso à regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano;

Considerando que as determinações previstas na Portaria Inmetro nº 79, de 3 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2011, seção 01, página 95 e na Portaria Inmetro nº 349, de 09 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2015, seção 01, página 69 a 70, já tiveram seus prazos transcorridos e portanto encontram-se implementadas;

Considerando a consulta pública, veiculada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2018, seção 1, página 38 a 39, que propôs novos ajustes e esclarecimentos à regulamentação de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano;

Considerando a necessidade de estabelecer prazos de adequação para os fornecedores atenderem às alterações promovidas como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 2018, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a simplificação documental da regulamentação para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Art. 2º Fica mantida a necessidade de cumprimento dos requisitos relacionados às características e marcações dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, constantes no Anexo I, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Art. 3º Ficam aprovados os ajustes ao regulamento para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, promovidos como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 2018, refletidos nos Anexos I e II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Art. 4º Todos os colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano fabricados e comercializados no Brasil devem atender aos requisitos contidos na regulamentação ora aprovada.

§ 1º A regulamentação ora aprovada aplica-se aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, destinados ao repouso humano, para uso doméstico ou para uso em estabelecimentos

comerciais ou de prestação de serviços que simulem o ambiente doméstico, compreendendo:

- I - tradicionais (de uso geral, infantil e hospitalar);
- II - box conjugados (ou monobloco ou unibox);
- III - mistos;
- IV - auxiliares; e
- V - colchonetes.

§ 2º Entende-se por estabelecimentos comerciais, ou de prestação de serviços, hotéis, pousadas, hostels, creches, orfanatos, reformatórios, presídios, dentre outros.

§ 3º A regulamentação ora aprovada inclui:

I - colchões hospitalares que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles cuja regulamentação não está abrangida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - colchões de espuma flexível de poliuretano antirrefluxo desde que não possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, ou seja, aqueles que não são de competência da ANVISA;

III - colchões de espuma flexível de poliuretano cilíndricos (redondos);

IV - colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, ainda que classificados por seus fornecedores como "sob encomenda", incluindo os "sob medida", uma vez que não há características únicas que impeçam as avaliações dos componentes principais dos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano: espumas e revestimento;

V - colchões mistos, exclusivamente magnéticos, não elétricos, que possuem espumas de poliuretano diversas, incluindo a do "tipo rabatan"; e

VI - colchões mistos, com massageadores, não elétricos.

§ 4º Excluem-se do cumprimento dos requisitos ora aprovados:

I - colchões de molas;

II - colchões pneumáticos (ou infláveis);

III - colchões elétricos;

IV - colchões de água;

V - colchões de látex;

VI - colchonetes exclusivamente do tipo caixa (ou casca) de ovo;

VII - colchonetes elétricos,

VIII - colchonetes de camping;

IX - colchonetes para ginástica;

X - colchão/colchonete para berços dobráveis;

XI - colchão/colchonete para carrinhos de bebê;

XII - colchão/colchonete hospitalar registrado pela Anvisa;

XIII - colchão/colchonete para macas de resgate e/ou transporte;

XIV - colchões de sofás-camas, quando acoplados de forma permanente,

XV - colchões para camas de campanha, quando acoplados de forma permanente, as bases isoladamente (box);

XVI - pillows, quando não acoplados ao colchão de espuma;

XVII - puffs, ainda que conversíveis em colchonetes.

Art. 5º Os requisitos ora aprovados não se aplicam aos colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano que se destinem exclusivamente à exportação.

Parágrafo único. Os produtos acabados destinados exclusivamente à exportação deverão estar embalados e identificados inequivocamente, com documentação comprobatória da sua destinação.

Art. 6º Esta Portaria se aplica aos seguintes entes da cadeia produtiva de colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

§ 1º Ao fabricante nacional, que deverá somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano conforme os requisitos estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º Ao importador, que deverá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano conforme os requisitos estabelecidos nesta portaria e em seus anexos.

§ 3º A todos os entes da cadeia produtiva e de fornecimento de colchões e colchonetes de espuma flexível poliuretano, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, que deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, instruções de uso, advertências, recomendações e embalagens, preservando o atendimento aos requisitos desta Portaria.

§ 4º Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 7º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional são submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano estão fixados no Anexo II, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pelo desempenho do produto.

Art. 8º Após a certificação, os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano fabricados, importados, distribuídos e comercializados, a título gratuito ou oneroso, em território nacional são passíveis de registro no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutivas.

§ 1º A obtenção do Registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, aplicáveis para os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, encontram-se no Anexo III, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 9º Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano importados, abrangidos por esta Portaria, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência da mercadoria junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou sua substitutiva.

Art. 10 Todos os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano abrangidos por esta Portaria estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 11 As infrações ao disposto nesta Portaria serão analisadas, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Parágrafo único. Exclusivamente para adequação aos ajustes promovidos como resultado da consulta pública realizada por meio da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, a fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

Art. 12 Não se aplica o Anexo II - Requisitos de Avaliação da Conformidade para para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano às ações de fiscalização (acompanhamento no mercado),

aplicando-se a elas normativos próprios.

§ 1º Metodologias e amostragens previstas para a certificação estabelecida no Anexo II podem ser utilizadas como base para a fiscalização (acompanhamento no mercado).

§ 2º Todas as unidades de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão ter desempenho adequado e atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou por seus órgãos delegados, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 4º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, ou notificado administrativamente, todas as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13 Caso sejam identificadas não conformidades nos produtos durante as ações de vigilância de mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interfere na aplicação de penalidades.

Art. 14 Caso as não conformidades identificadas no mercado sejam consideradas sistêmicas e desencadeiem, ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, riscos potenciais ao meio ambiente, à saúde ou à segurança do consumidor, o Inmetro poderá determinar a retirada do produto do mercado ao fornecedor detentor do registro.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 15 A partir de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar, importar e comercializar para o mercado nacional, somente colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano em conformidade com os ajustes resultantes da consulta pública da Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, e identificados no Anexo IV, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislação>.

Parágrafo único. No caso de colchões mistos, os prazos estabelecidos no caput serão acrescidos em 6 (seis) meses a fim de possibilitar a adequação quanto à obrigatoriedade das marcações específicas e aos ensaios previstos nos Anexos I e II, respectivamente.

Art. 16 A partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os estabelecimentos que exercem atividade de distribuição e/ou comércio deverão comercializar, no mercado nacional, somente colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano em conformidade com os ajustes resultantes da consulta pública da Portaria Inmetro n.º 259, de 05 de setembro de 2018, e identificados no Anexo IV.

§ 1º No caso de colchões mistos, os prazos estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidos em 6 (seis) meses a fim de possibilitar a adequação quanto à obrigatoriedade das marcações específicas e aos ensaios previstos nos Anexos I e II, respectivamente.

§ 2º A determinação contida no caput deste artigo não deverá ser aplicável aos fabricantes e importadores que observarão os prazos fixados no art. 15.

Art. 17 Até o vencimento dos prazos previstos nos art. 15 e 16, os Organismos de Certificação de Produtos poderão utilizar como referência, para manutenções ou recertificações em andamento, os requisitos das portarias Inmetro nº 79 de 2011 e nº 349 de 2015.

Art. 18 As adequações advindas das alterações identificadas no Anexo IV não ensejarão um novo processo de certificação, podendo ser conduzidas como parte de um processo de manutenção (mantendo-se a validade original do certificado) ou recertificação.

Art. 19 A Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para os ajustes ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 259, de 05 de setembro de 2018, publicada no Diário

Oficial da União de 6 de setembro de 2018, seção 1, página 38 a 39.

Art. 20 Ficam revogadas:

- I - a Portaria Inmetro nº 79, de 2011;
- II - a Portaria Inmetro nº 387, de 2011; e
- III - a Portaria Inmetro nº 349, de 2015.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELA FLÓRES FURTADO

(Anexo da Portaria nº 515, de 13/12/2019)

ANEXO I - REQUISITOS DE CARACTERÍSTICAS E MARCAÇÕES DO PRODUTO

I.1 Não é permitido identificar/tipificar/classificar/ um colchão ou colchonete de espuma flexível de poliuretano, como de "Espuma" quando o produto não for constituído majoritariamente por espuma flexível de poliuretano.

I.1.1 Entende-se por majoritariamente o colchão cuja composição volumétrica esteja entre 70 a 100% de espuma(s) flexível(is) de poliuretano.

I.1.2 Os outros 30% devem ser constituídos por qualquer material flexível com indentação, a 40% de compressão, de no máximo 200N e serem utilizados na(s) face(s) utilizável(is) do colchão ou colchonete.

I.1.3 As determinações do subitem I.1 também se aplicam à qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete.

I.1.4 A indicação do "tipo" na etiqueta do colchão ou colchonete de espuma flexível de poliuretano, deverá atender ao determinado no subitem I.10 (d) deste Anexo I.

I.2 Não é permitida a fabricação, importação e comercialização de colchões ou colchonetes de espuma flexível de poliuretano constituídos por lâmina(s) de espuma com espessuras divergentes das estabelecidas na Tabela 1:

Tabela 1 - Espessuras mínima e máxima da(s) lâmina(s) de espuma constituente(s) dos colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano

Tipos	Espessura	
	Mínima (cm)	Máxima (cm)
Colchonete	4	8
Colchão infantil	7	Não há
Colchão de espuma	12	Não há
Colchão auxiliar	5	Não há
Colchão box conjugado	5	Não há
Colchão misto	5	Não há

I.2.1 Para os colchões, a espessura mínima é referente à lâmina de espuma sem o revestimento. Para os colchonetes a espessura mínima deve ser medida com o revestimento.

I.2.2 A lâmina de caixa (ou casca) de ovo, quando utilizada, não pode ser considerada para compor a espessura mínima do produto.

I.3 Os colchões ou colchonetes de espuma flexível de poliuretano não podem exalar qualquer odor que possa provocar efeitos nocivos à saúde do consumidor.

I.3.1 Não é permitido o uso de adesivos à base de solventes aromáticos na colagem de colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

I.3.1.1 Solventes aromáticos são aqueles constituídos por hidrocarbonetos aromáticos, moléculas que apresentam em sua estrutura seis átomos de carbono, que realizam ligações saturadas e insaturadas de forma alternada.

I.3.1.2 Não pode haver mais do que 2 (duas) colagens na horizontal, entre lâminas de espuma, nos colchões simples e 1 (uma) para colchonetes.

I.3.2 No caso em que resíduos das matérias primas ou adesivos, não nocivos, com odor característico, permaneçam no produto após sua confecção, o fornecedor deverá manter o produto em local arejado antes de embalá-lo e incluir o "Aviso de atenção" determinado no subitem I.12 deste Anexo.

I.4. As espumas devem possuir densidades mínimas, conforme o detalhamento a seguir:

a) Para colchão auxiliar, box conjugado e misto, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 28 kg/m³;

b) Para colchões infantis, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 18 kg/m³, quando apresentarem comprimento menor ou igual a 1500 mm, e densidade mínima de 20 kg/m³, quando apresentarem comprimento maior que 1500 mm;

c) Para os demais colchões e colchonetes, a(s) lâmina(s) de espuma convencional(is) deve(m) possuir densidade mínima de 20 kg/m³;

d) A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos colchões infantis deve ser maior ou igual a 16 kg/m³;

e) A densidade das espumas utilizadas no revestimento dos demais colchões deve ser maior ou igual a 18 kg/m³;

f) As densidades das espumas de alta resiliência e viscoelástica devem ser maior ou igual a 30 kg/m³; e

g) A densidade das espumas de aglomerado deve ser maior ou igual a 65 kg/m³.

Nota: Somente é admitido ao fabricante declarar, na etiqueta do produto, a densidade utilizando-se do termo "D>" para as espumas do revestimento, alta resiliência, viscoelástica e aglomerado. Para todas as demais espumas a densidade nominal deve ser indicada.

I.5 As espumas dos tipos hipermacia, macia e viscoelástica, conforme propriedades descritas na norma ABNT NBR 13579-1:2011, somente podem ser utilizadas na camada de toque dos colchões compostos ou matelassê, uma vez que não possuem características estruturais para suportar o peso do usuário, impossibilitando seu uso não associado à uma lâmina de espuma convencional.

I.6 Os colchões mistos não podem apresentar fraturas, rachaduras ou quebras quando submetidos aos ensaios previstos nos Requisitos de Avaliação da Conformidade estabelecidos no Anexo II.

I.7 É permitido o uso de revestimentos do tipo napa, courvin, plásticos e similares (plastificados ou emborrachados) para colchões e colchonetes de uso geral abrangidos neste regulamento.

I.8 O tecido não-tecido (TNT) utilizado em colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano, quando revestimento principal, deve ter gramatura mínima de 100 g/m².

I.9 O fechamento dos colchões e colchonetes de espuma de poliuretano de uso geral pode ser feito por meio de zíper, além de material têxtil tipo viés, conforme descrito no item 3.1.2 da norma NBR 13579-2: 2011.

I.10 Os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano devem apresentar, para sua perfeita identificação, uma etiqueta, de pelo menos 150 cm², em material durável e indelével, fixada de forma permanente em seu revestimento, em local distinto da face inferior do produto, que permita sua completa visualização, ainda quando embalado, e com as seguintes informações, em língua portuguesa:

a) Nome, razão social e CNPJ do fabricante ou do importador;

b) Marca e modelo do produto;

c) Dimensões do produto sem os pés (altura x comprimento x largura, nesta ordem), incluindo suas respectivas tolerâncias, conforme a ABNT NBR 13579-1:2011, ou seja, - 0,50/+ 1,50 cm (- 5,0 mm/+ 15,0 mm) para a altura e ± 1,50 cm (±15,0 mm) para o comprimento e largura;

Nota c.1) No caso de colchão box conjugado (unibox), deve ser incluída a informação da altura

do produto sem os pés, como também da altura dos pés isoladamente.

Nota c.2) Devem ser utilizadas as unidades centímetro (cm) ou milímetro (mm) quando a medida tiver até 100 cm. Quando a medida for maior que 100 cm, ela deve ser expressa em metros (m).

Nota c.3) No caso de colchões e colchonetes antirrefluxo, as dimensões devem ser declaradas da seguinte forma: altura menor/altura maior, comprimento, largura, nesta ordem.

d) Tipo do colchão: se colchão de espuma tradicional; ou colchão box conjugado; ou colchão auxiliar; ou colchão misto; ou colchonete:

Nota: O tipo do produto, indicando se "COLCHÃO DE ESPUMA" ou se "COLCHÃO BOX CONJUGADO", "COLCHÃO AUXILIAR" ou se "COLCHÃO MISTO", deverá constar na etiqueta do produto em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

e) Classificação do produto: simples ou composto;

f) Uso: geral, infantil ou hospitalar;

g) Composição qualitativa dos componentes internos do colchão;

h) Tipo(s) de espuma(s) utilizada(s), exceto a do revestimento;

i) Densidade(s) nominal(is) da(s) lâmina(s) de espuma utilizada(s), em kg/m³ e, para o caso de colchão composto e/ou misto, suas respectivas espessuras;

j) Espessura da madeira/compensado/chapa dura/ou outro material com funções similares, incluindo identificação inequívoca destes materiais, para o caso de colchão misto;

k) Composição do revestimento: tecido (composição percentual e gramatura); espuma (densidade) e outros materiais;

l) Data de fabricação (dia, mês e ano, nesta ordem);

m) País de fabricação;

n) Cuidados mínimos para conservação do produto;

o) Aviso de atenção, para os colchões mistos constituídos por materiais distintos da espuma de poliuretano (como elementos magnéticos, massageadores, tipo rabatan, infravermelho, entre outros, exceto chapa dura) da seguinte forma: "ATENÇÃO: O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO INMETRO REFERE-SE SOMENTE ÀS AVALIAÇÕES DA ESPUMA FLEXÍVEL DE POLIURETANO, DO REVESTIMENTO e DA CHAPA DURA. AS DEMAIS PROPRIEDADES E MATERIAIS DECLARADOS PELO FABRICANTE NÃO FORAM AVALIADOS.";

Nota: O aviso de atenção deve ser apresentado em letras não inferiores a 3 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

p) Aviso de esclarecimento, para os colchões que possuam uma ou mais lâminas constituídas por látex, tipo rabatan ou etil vinil acetato (EVA) da seguinte forma: "A lâmina de látex não foi avaliada pelo processo de certificação do produto."; ou "A lâmina tipo rabatan não foi avaliada pelo processo de certificação do produto."; ou "A lâmina de EVA não foi avaliada pelo processo de certificação do produto";

Nota: O aviso de esclarecimento deve ser em negrito, em letras com o mesmo formato e tamanho da utilizada na descrição das lâminas.

q) Aviso de esclarecimento, para os colchões e colchonetes que possuam revestimentos do tipo napa, courvin, plásticos e similares, da seguinte forma: "O REVESTIMENTO NÃO FOI AVALIADO PELO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO".

Nota - O aviso de esclarecimento deve ser apresentado em letras não inferiores a 3 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da etiqueta.

I.11 - Colchão infantil é aquele destinado, exclusivamente, para utilização em berços.

I.11.1- A embalagem do colchão infantil deve apresentar o seguinte aviso: "ATENÇÃO: DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES QUANTO ÀS DIMENSÕES DESTES COLCHÃO

CONSTANTES NAS INSTRUÇÕES DE USO DO BERÇO EM QUE SERÁ UTILIZADO. AS DIMENSÕES ESPECIFICADAS PELO FABRICANTE DO BERÇO NÃO PODEM PERMITIR A FORMAÇÃO DE ESPAÇO MAIOR QUE 30,0 mm (3,0 cm) ENTRE AS LATERAIS OU EXTREMIDADES DO BERÇO E O COLCHÃO."

I.11.2 - O aviso na embalagem deve ser apresentado em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da embalagem.

I.12- Para os colchões e colchonetes que apresentem resíduos das matérias primas ou adesivos, não nocivos, entretanto com odor característico persistente, a embalagem deve apresentar o seguinte aviso: "ATENÇÃO: ESTE PRODUTO PERMANECEU EM LOCAL AREJADO PARA DISSIPACÃO DOS VAPORES VOLÁTEIS, ANTES DE SER EMBALADO. AINDA ASSIM, RECOMENDA-SE QUE DESEMBALE O PRODUTO E DEIXE-O POR (X HORAS) EM LOCAL AREJADO, ANTES DO USO."

I.12.1 - O aviso na embalagem deve ser apresentado em letras não inferiores a 20 mm de altura, em negrito, caixa alta e em coloração que se destaque da cor de fundo da embalagem.

I.13 No caso de declaração voluntária do fornecedor sobre funcionalidades dos colchões mistos, as instruções de uso ou de informações ao usuário (manual do produto) devem incluir o seguinte texto: "As características sobre as funcionalidades descritas a seguir não foram avaliadas pelo processo de certificação do produto."

I.13.1 O texto deve ser em negrito, com o mesmo formato e tamanho de letra da utilizada na descrição e em todos os locais onde se descrevam tais funcionalidades.

I.14 Não é permitida a identificação de qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete, da utilização de quaisquer termos e características diferentes dos de sua constituição real.

I.14.1 É proibido identificar qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete com numeral cardinal e/ou ordinal, acompanhado ou não da letra "D", divergente da(s) densidade(s) nominal(is) apresentada(s) pela(s) lâmina(s) de espuma(s) que constitui(em) o colchão ou colchonete, exceto quando o numeral apresentar mais que 4 (dígitos), evitando qualquer confusão quanto à densidade do colchão, ou ao atendimento a normas de gestão consagradas.

I.14.2 O requisito estabelecido no subitem anterior aplica-se, também, aos colchões compostos e/ou mistos, cujo conjunto de lâminas e estrutura podem apresentar características equivalentes a um colchão simples com densidade nominal superior. Nestes casos, todas as lâminas de espuma devem ter suas densidades nominais e espessuras devidamente descritas, individualmente, na etiqueta do colchão, não sendo possível, na designação do produto, dar destaque à densidade específica de uma determinada lâmina.

I.14.3 É proibido utilizar de nomenclatura com o termo "látex" para identificar qualquer família, marca, modelo ou nome de colchão ou colchonete quando o produto não for constituído integralmente

Dados da Empresa Nacional

Razão Social	CNPJ
POLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA	04.477.018/0001-30
Endereço Completo	Telefone
AV FELIPE DOS SANTOS, 1130 . N° . - CIDADE NOBRE CEP: 35.162-369 - IPATINGA/MG	(31) 3801-4199
Responsável Técnico	Responsável Legal
OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA	TIAGO TEMPONI SILVA

Dados do Cadastro

Cadastro Nº	Data do Cadastro	Situação
8.18.469-6 (P214113620W4)	29/07/2019	<input type="button" value="Ativa"/>
Nº do Processo	Cadastro	
25351.382896/2019-01	8 - Produtos para Saúde (Correlatos)	
Atividades / Classes		

Armazenar

- Correlatos

Distribuir

- Correlatos

Embalar

- Correlatos

Expedir

- Correlatos

Fabricar

- Correlatos

Fracionar

- Correlatos

Reembalar

- Correlatos

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
---------------------	---------------------------------	--------------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
---------------------	---------------------------------	--------------------	---------------------------

Nenhum registro encontrado

Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>
Para: Denis Frossard de Andrade <eng.denisandrade@gmail.com>

10 de maio de 2023 às 13:51

Boa tarde!

Este email foi encaminhado pelo licitante que entrou com a intenção. Estou anexando os documentos que o licitante apresentou na licitação. Você poderia por favor analisar para que eu possa julgar o pedido. Obrigado.

Shenise Quintino

Comissão Permanente de Licitação

FMS/SMS/PMVR

Tel: 24-3339-9665

[Texto das mensagens anteriores oculto]

5 anexos

 **PUBLICAÇÃO PORTAL ANVISA - COLCHÃO CAIXA DE OVO.pdf**
74K

 **Portaria nº 515, de 13 de dezembro de 2019 - Portaria nº 515, de 13 de dezembro de 2019 - DOU - Imprensa Nacional-1.pdf**
4216K

 **ANVISA e Boas pratica.pdf**
54K

 **intenção item 19.pdf**
31K

 **documento item 19.pdf**
1181K

Denis Frossard de Andrade <eng.denisandrade@gmail.com>
Para: Shenise quintino <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

12 de maio de 2023 às 13:32

Prezada,

Em relação ao pedido de recurso apresentado pela sua empresa, informamos que o mesmo deve prosperar. Conforme consta no edital, o objeto em questão requer registro na Anvisa, devido ao fato de se tratar de um colchão para prevenção e coadjuvante no tratamento da úlcera de pressão (escaras), de acordo com a Portaria n.o 349, de 09 de julho de 2015 do INMETRO.

*Portaria n.o 349, de 09 de julho de 2015.
Parágrafo único. Colchões hospitalares que possuam indicação de uso para prevenção, tratamento ou reabilitação em seres humanos, conforme definição de produto médico da RDC ANVISA n.º 185/01 são regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- Anvisa, cabendo a ela o cadastro ou registro dos mesmos.*

Considerando que a POLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA atendeu a todas as exigências e requisitos necessários para obter o registro da Anvisa, entendo que o seu recurso é justo e deve ser aceito.

Ressalto que a segurança e a eficácia dos produtos utilizados em saúde são fundamentais para a proteção da saúde dos pacientes. Portanto, é imprescindível que todos os requisitos regulatórios sejam rigorosamente seguidos. Neste sentido, a sua empresa demonstrou o seu compromisso em garantir a qualidade e segurança dos seus produtos.

Diante do exposto, informo que o pedido de recurso da POLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA deve ser acolhido.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Denis Frossard de Andrade

Gerente de Engenharia Clínica

Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda/RJ

Telefone: (24) 3339-9644 (24) 99968-8795

www.voltaredonda.rj.gov.br/



SMS

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE



Á
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

Rua 566, nº 31 – Bairro Nossa Senhora das Graças Volta Redonda RJ

PROPOSTA COMERCIAL PE 36/2023

A empresa **Mastermed Materiais Medicos Hospitalares EIRELLI**, com endereço na Rua Joao Maria Martins Cordeiro, 382 Bairro Boneca do Iguaçú Cidade São Jose dos Pinhais Pr, Cnpj 22.625.436/0001-09 telefone 41 33733352, pela presente propoe a entregar os materiais descritos no quadro abaixo, obedecendo as normas do edital licitatorio em referencia, assim como seus anexos, conforme condições seguintes:

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
19	715	UNID	Colchão de espuma tipo caixa de ovo medindo aproximadamente 188 x 88 x 7 cm espuma 100% poliuretano. Densidade 33. Embalagem com dados de identificação e procedência. Possuir registro nos órgãos competentes quando assim o produto exigir.	LUCKSPUMA	R\$ 44,55 R\$	31.853,25 R\$
20	5.472	UNID	Coletor de urina sistema aberto sem preservativo, garrafa com capacidade para 1500 ml, graduação de 50 em 50 ml, reservatório em plástico transparente, tubo de drenagem com conector cônico, cordão de fixação na cama ou cadeira de roda. Embalagem com dados de identificação e procedência. Possuir registro nos órgãos competentes quando assim o produto exigir	TAYLOR	R\$ 4,55 R\$	24.897,60 R\$



Luckspuma

COLCHÕES e ESPUMAS

Colchão Alveolado

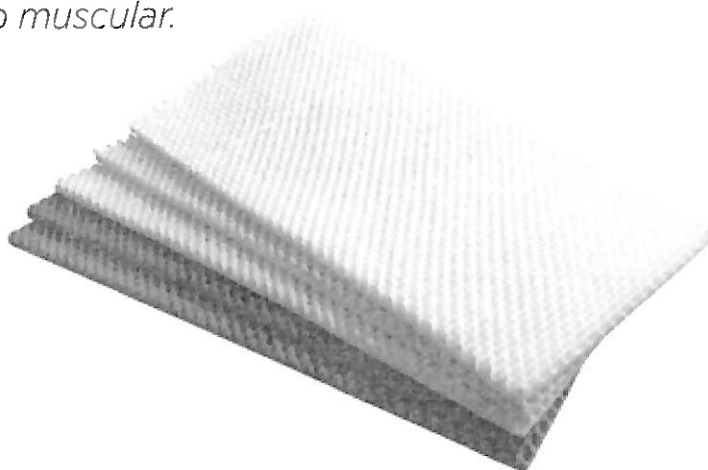
Almofada Alveolada

COLCHÃO E ALMOFADA

COLCHÃO ALVEOLADO (TIPO CAIXA DE OVO)

Confeccionados em espuma de poliuretano. Um dos lados ondulados (formato caixa de ovo), onde estimula a circulação sanguínea, proporcionando alívio da tensão muscular.

Embalado em saco plástico.



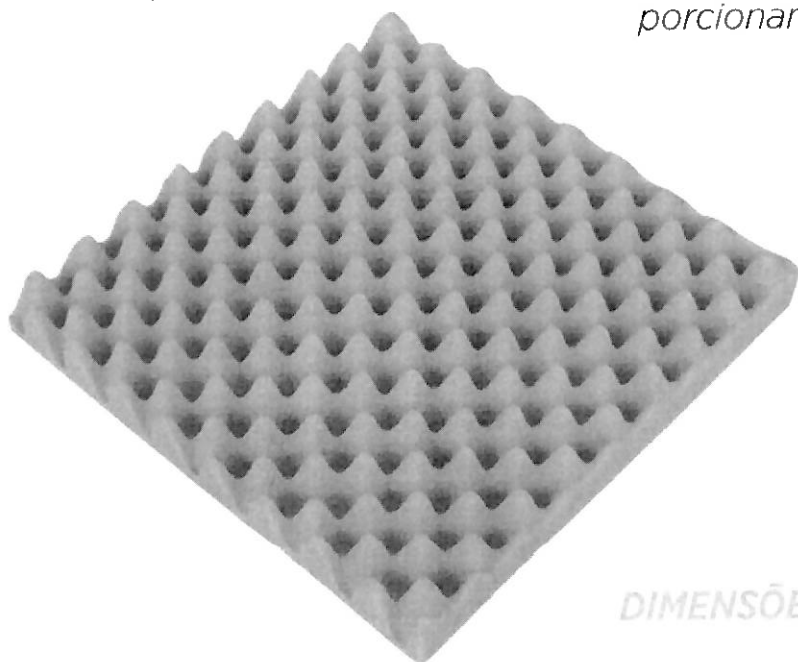
DENSIDADES: D-18 / D-20 / D-23 / D-S28 / D-26 / D-28 / D-33 / D-45

DIMENSÕES: 078 x 188 x 4 cm até 138 x 208 x 7 cm

ALMOFADA ALVEOLADA (TIPO CAIXA DE OVO)

Confeccionadas em espuma de poliuretano. Um dos lados ondulados (formato caixa de ovo), onde estimula a circulação sanguínea, proporcionando alívio da tensão muscular.

Embalada em saco plástico.



DENSIDADES: D-28 / D-33

DIMENSÕES: 042 x 042 x 4 cm até 7 cm

Portaria n.º 543, de 29 de outubro de 1997

(Publicada no D.O.U. n.º 210, de 30 de outubro de 1997)

>> Revogada pela Resolução - RDC nº 185, de 22/10/2001

Para verificar a atualização desta norma, como revogações ou alterações, acesse o [Visalegis](http://www.visalegis.gov.br).



A Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 25, § 1.º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e o Parágrafo Único do artigo 35 do decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977, **resolve**:

Art. 1.º. Aprovar a Relação constante do Anexo 1, que com esta baixa, dos aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, dispensados de registro no órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, mas sujeitos às demais ações de controle sanitário como produtos correlatos, pelos órgãos competentes de vigilância sanitária.

§ 1.º. A empresa, devidamente autorizada pelo Ministério da Saúde, a funcionar como fabricante ou importadora dos produtos referidos no caput, após fornecer à Secretaria de Vigilância Sanitária os documentos previstos no item V do anexo III, da Portaria Conjunta SVS/SAS n.º 01, de 24 de janeiro de 1996, para a confirmação do seu enquadramento na Relação Anexa a esta Portaria, poderá, desde logo, comercializar esses bens.

§ 2.º. O certificado de isenção do registro será concedido no prazo máximo de 90 dias; caso não seja comprovada a conformidade do enquadramento realizado pela empresa como produto dispensado de registro, a empresa será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, formalizar o respectivo pedido de registro.

Art. 2.º. O certificado de isenção do registro terá validade por 05 (cinco) anos, findo o qual poderá ser revalidado, mediante solicitação da empresa.

Parágrafo Único. A revalidação do certificado deverá ser solicitada até seis meses antes do término de sua validade.

Art. 3.º. Os produtos constantes do Anexo 2 ficam excluídos da relação de aparelhos, instrumentos ou acessórios sujeitos a vigilância sanitária por tratar-se de produtos não específicos da área da saúde e, portanto, não mais considerados como correlatos.

Art. 4.º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

MARTA NÓBREGA MARTINEZ

ANEXO I

RELAÇÃO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE E DE ESTÉTICA ISENTOS DE REGISTRO

Item	Produto
001	Absorvente granulado de CO ₂
002	Absorvente de fluídos não estéril
003	Acessórios para ostomia não estéreis
004	Adaptador nasal externo para provas respiratórias

005	Adesivo cirúrgico não estéril
006	Alfinete entomológico
007	Algodão não estéril
008	Almofada auto-adesiva não estéril
009	Almofada térmica
010	Andador ortopédico
011	Aparelho para tratamento de rugas
012	Artigo adesivo não cirúrgico
013	Artigo de plástico ou vidro para uso laboratorial
014	Artigo ou equipamento ortopédico externo para imobilização
015	Artigo para drenagem não estéril
016	Artigo para educação física e esporte em geral
017	Artigo para fisioterapia motora
018	Artigo para radioproteção
019	Atadura de tecido ou não-tecido não estéril
020	Bandagem elástica ou adesiva
021	Bandeja para medicamento
022	Banho para Laboratório
023	Berço hospitalar sem aquecimento
024	Bermuda térmica
025	Bicicleta ergométrica, exceto para aplicação diagnóstica
026	Bocal descartável
027	Bolsa coletora não estéril
028	Bolsa de perna não estéril
029	Bolsa para água, silicone, gel, gelo, térmica ou outras
030	Bolsa para alimentação enteral não estéril
031	Bolsa para ostomia não estéril
032	Braçadeira para injeção
033	Cabo de bisturi não estéril
034	Cadeira de rodas e seus acessórios
035	Cadeira para doação de sangue e seus acessórios
036	Cadeira odontológica
037	Calandra hospitalar
038	Campo operatório não estéril
039	Carrinho de emergência
040	Carrinho hospitalar

041	Capa e bolsa térmica
042	Caixa coletora de materiais cortantes ou perfurantes
043	Centrífuga e seus acessórios
044	Cinta lombar elástica
045	Cinta para hérnia umbilical
046	Cinto de peritosteril
047	Cinturão para ostomia
048	Clip para fechamento de tubo não estéril
049	Colchão anti-escaras
050	Colchão d`água
051	Colchão de ar
052	Colchão de espuma casca de ovo
053	Colchão hospitalar
054	Coletor não estéril para amostras biológicas, exceto hemoderivados
055	Comadre hospitalar
056	Componentes para fabricação de órteses e próteses externas
057	Compressa de gaze não estéril
058	Compressa absorvente não estéril
059	Conjunto para tricotomia
060	Contador de colônias manual
061	Copinho para medicamentos
062	Corador de lâminas
063	Cuba hospitalar
064	Cubeta ou microcubeta
065	Dessecante ou desumidificador
066	Desodorante para ostomia
067	Detector de ereção noturna
068	Dilatador nasal adesivo
069	Dispositivo para incontinência urinária
070	Disruptor de células
071	Dosador oral
072	Elevador 45° para membro superior tamanho pequeno
073	Elevador para paciente
074	Emplastro adesivo
075	Envólucro para traslado de corpo
076	Equipamento de musculação

077	Equipamento de proteção individual para laboratório e hospital
078	Equipamento para pesagem de pacientes
079	Escada hospitalar
080	Escala para coleta de sangue
081	Escova cirúrgica não estéril
082	Escova para exame cervical não estéril
083	Espátula plástica ou de madeira descartável
084	Estufa não esterilizante para laboratório
085	Faixa torácica
086	Filme radiográfico
087	Fita adesiva cirúrgica
088	Fixador craniano
089	Foco cirúrgico
090	Frasco ou tubo para cultura de células não estéril
091	Gaze não estéril
092	Gesso sintético
093	Grade para cama hospitalar
094	Homogeneizador para laboratório
095	Injetor automático para seringa
096	Lâmina de tricotomia não estéril
097	Lâmpada de fenda
098	Lavadora de instrumentos cirúrgicos
099	Luva para procedimento não estéril
101	Maca hospitalar
102	Máquina desinfectora de uso laboratorial
103	Martelo ortopédico
104	Materiais e acessórios não estéreis para ostomia
105	Meias de coto de silicone ou algodão
106	Meia elástica
107	Microscópio
108	Micrótomo e criostato e seus acessórios
109	Mocho odontológico
110	Monitor de bancada para controle biológico
111	Ordenha materna manual
112	Palmitilha ortopédica
113	Panturrilha ortopédica

114	Papagaio
115	Pasta para pele
116	Peso de punho tamanho padrão
117	Pinça para ostomia, não estéril
118	Pipeta
119	Placa protetora da pele
120	Placa elisa
121	Porta agulhas
122	Processadora de luvas
123	Processadora de filmes radiológicos
124	Prótese mamária esterna de silicone
125	Protetor de partes do corpo
126	Pulseira de identificação
127	Quadro balcânico
128	Recipiente para acondicionamento de resíduos infectantes
129	Recipiente para acondicionamento de roupas hospitalares
130	Recipiente para coleta de fluídos não biológicos
131	Refletor odontológico
132	Refletor parabólico
133	Salto ortopédico
134	Secador de gel e seus acessórios
135	Secadora industrial para lavanderia hospitalar
136	Separador de gesso
137	Serra elétrica para gesso
138	Simulador de caminhada e corrida, exceto para diagnóstico
139	Simulador de escada
140	Simulador de remo
141	Sistema para drenagem intestinal não estéril
142	Sugador plástico descartável não estéril
143	Suporte para soro
144	Suspensório escrotal, herniano e outros
145	Tensiômetro manual
146	Tubulação externa para equipamentos de ventilação e anestesia
147	Vestimenta cirúrgica não estéril

Anexo 2

Relação de Produtos Não Considerados Correlatos

Item	Produto
001	Abrasimetro
002	Acometro
003	Agitador para laboratório
005	Alicate manual não estéril
006	Analizador de água para laboratório
007	Analizador de tamanho de partículas
008	Artigos magnetizados
009	Aparelho de fotodocumentação
010	Aparelho de Karl Fisher
011	Arquivo de imagens
012	Balança de uso hospitalar ou laboratorial
013	Balde hospitalar
014	Barra para "Push Up"
015	Bengala
016	Bomba a vácuo de duplo estágio
017	Bureta
018	Biombo
019	Câmara de vídeo para aparelhos e endoscopia ou microscopia
020	Chapa aquecedora para laboratório
021	Concentrador a vácuo e seus acessórios
022	Contador Geiger Müller para laboratório
023	Cuspideira
024	Destilador de água para laboratório
025	Equipamento automático de fotomicrografia
026	Equipamento para conservação por nitrogênio líquido e seus acessórios
027	Escada hospitalar
028	Evaporador centrifugo a vácuo
029	Filtro para laboratório e seus componentes
030	Fixador para processadora de filmes radiológicos
031	Fluxômetro de ar comprimido
032	Forno mufla

033	Geladeira ou freezer hospitalar
034	Gerador de vapor
035	Impressora para aparelhos de endoscopia ou microscopia
036	Incinerador de materiais contaminados
037	Lavadora industrial sem barreira
038	Lavadora para artigos de laboratório
039	Leitora de código de barras
040	Liofilizador
041	Micropipeta
042	Moinho de bola
043	Moinho de laboratório para sedimentação
044	Monitor de vídeo para aparelhos de endoscopia ou microscopia
045	Móveis hospitalares
046	Óleo mineral lubrificante
047	Papel especial para vídeo-printer
048	Papel termo-sensível
049	Pincel de limpeza
050	Pipeta
051	Placa de Petri descartável
052	Ponteira para pipeta
053	Porta algodão
054	Porta papeleta
055	Prensa manual extratora de líquidos
056	Protetor auricular
057	Registrador de uma ou duas penas
058	Revelador e fixador de filmes radiológicos
059	Selador de tubo de PVC
060	Sistema de purificação de água para laboratório
061	Termohidrografo
062	Titulador automático
063	Vacuômetro
064	Vídeo cassete para aparelhos de endoscopia ou microscopia
065	Viscosímetro
066	Travesseiro hospitalar

